



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 128/2017 09/06/2017 08:45 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 13/Junho/2017	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 07/02/2019
--	---	--

Referente ao **PROCESSO nº 9/2017 - PROJETO DE LEI nº 7/2017**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

**PARECER nº 128/2017**

#### PELA INCONSTITUCIONALIDADE

#### **PELA INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 7/2017, contido no Processo nº 9/2017.**

O Projeto de Lei acima descrito pretende tornar obrigatória a afixação de placas ou cartazes especificando nome do médico, especialidade, dias e horários de atendimento médico no Posto de Pronto Atendimento 24 Horas e nas UBS.

Na exposição de motivos, o autor aponta que o objetivo da proposição é evitar idas desnecessárias dos usuários em dias e horários que não tenha atendimento médico com a especialidade que o usuário está necessitando.

Em que pese o mérito, o Projeto padece de inconstitucionalidade formal, pois está a disciplinar a organização e o funcionamento de órgãos vinculados às Secretarias Municipais da Saúde, o que viola o disposto nos artigos. 67, IV e 94, da Lei Orgânica de Caxias do Sul, que prevê de iniciativa do Prefeito à lei que trate de atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Por esse norte, e analisando também a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a proposta legislativa encontra, pela mesma ótica, óbices. É que sendo de iniciativa do Legislativo, viola ao disposto nos artigos 60, II, 'd', e 82, II e VII, da Constituição Estadual.

Dessa forma, fica claro que o projeto vai de encontro a princípios constitucionais, consoante ao art. 10 da Constituição Estadual, que dispõe: "*São*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

*Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito", previsão contida, também, no art. 2º da Constituição Federal (princípio da separação dos poderes), aplicável em âmbito municipal em razão do princípio da simetria.*

Ante o exposto, esta Comissão, por seus integrantes, opina pela inconstitucionalidade do projeto, haja vista, a existência do vício de iniciativa e a ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

*S.M.J., é o Parecer.*

Caxias do Sul, 06 de Junho de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

---

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)  
**Presidente - CCJL - PMDB**

---

CLOVIS DE OLIVEIRA  
**Vereador - PTB**

---

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
**Vereador - PSB**

---

PAULA IORIS  
**Vereadora - PSDB**

---

VELOCINO JOÃO UEZ  
**Vereador - PDT**